



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 2850 DE 29 DE JANEIRO DE 1.986.

Dispõe sobre o pagamento  
do Imposto sobre a Propriedade  
de Veículos Automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto na Lei nº 86, de  
23 de dezembro de 1985, que institui a cobrança do Imposto sobre  
a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Rondônia;

considerando que, independentemente de  
outras medidas relativas à execução da referida Lei, deverão ser  
implementadas disciplinas visando ao seu cumprimento a partir de  
1º de janeiro de 1986,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade  
de Veículos Automotores, será cobrado, segundo a tabela anexa a  
este Decreto, a vigorar até 31 de maio de 1986.

§ 1º - Em se tratando de veículo novo,  
o valor da base de cálculo para a cobrança do imposto será o cons-  
tante da Nota Fiscal de compra.

§ 2º - No caso de veículo novo, de pro-  
cedência estrangeira, o valor da base de cálculo será o constante  
do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.

Publicado no Diário Oficial  
de 995 do dia 30/01/86

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 1850 - DE 29 DE JANEIRO DE 1986.

Dispõe sobre o pagamento  
do imposto sobre a Propriedade  
de Veículos Automotores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no  
uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto na Lei nº 66, de  
23 de dezembro de 1985, que institui a cobrança do imposto sobre  
a Propriedade de Veículos Automotores no Estado de Rondônia;

considerando que, independentemente de  
outras medidas relativas à execução da referida Lei, haverá ser  
implementadas disciplinas visando ao seu cumprimento a partir de  
1º de janeiro de 1986,

D E C R E T O :

Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade  
de Veículos Automotores, será cobrado, segundo a tabela anexa a  
este Decreto, a vigorar até 31 de maio de 1986.

§ 1º - Em tratando-se de veículo novo,  
o valor da base de cálculo para a cobrança do imposto será o con-  
tante da Nota Fiscal de compra.

§ 2º - No caso de veículo novo, de pro-  
cedência estrangeira, o valor da base de cálculo será o constante  
do documento relativo ao desembaraço aduaneiro.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 2º - O imposto de que trata este Decreto será devido anualmente e cobrado segundo escala estabelecida em correspondência com o algarismo final da placa de identificação do veículo, nos seguintes meses:

- I - final 1, mês de janeiro;
- II - final 2, mês de fevereiro;
- III - final 3, mês de março;
- IV - final 4, mês de abril;
- V - final 5, mês de maio;
- VI - final 6, mês de junho;
- VII - final 7, mês de julho;
- VIII - final 8, mês de agosto;
- IX - final 9, mês de setembro;
- X - final 0, mês de outubro.

Art. 3º - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores será feito em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira paga até o último dia do mês em que for devido.

§ 1º - Poderá o contribuinte optar pelo pagamento integral do imposto, que deverá ser efetuado até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente que for devido o imposto.

§ 2º - Quando o valor do imposto for inferior a uma (1) Unidade Padrão Fiscal de Rondônia - UPF, o pagamento será efetuado nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Quando se tratar de veículo novo, o imposto deverá ser pago antes do licenciamento inicial do veículo, e caso o pagamento seja feito parceladamente, o Departamento Es



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

tadual do Trânsito expedirá o Certificado de Registro de Veículo, concluindo o respectivo licenciamento, somente após o pagamento integral do imposto.

**Art. 4º** - O registro inicial de veículos automotores, quando feito até 31 de março de cada ano, ensejará o pagamento integral do valor anual do imposto e, se feito dentro de cada trimestre subsequente, determinará a redução de 1/4 (um quarto) do valor do imposto, por trimestre vencido.

**Art. 5º** - O imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores é vinculado ao veículo e deverá ser recolhido, obrigatoriamente no município de domicílio, residência, sede ou filial do proprietário do veículo ou de quem detém o domicílio útil ou a posse.

**Art. 6º** - O pagamento de cada uma das parcelas referidas no artigo 3º, deste Decreto, fora dos prazos nele estabelecido, sujeitará o contribuinte ao pagamento do respectivo valor, corrigido monetariamente segundo a variação dos índices das Obrigações do Tesouro Nacional - Tipo Reajustáveis (ORTN) relativos ao mês em que se tornou devido e o do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devidamente corrigido, e da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 7º** - A Secretaria de Estado da Fazenda baixará disciplinas visando à instituição de documento de arrecação e respectivo preenchimento, para o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 1986.

  
**ÂNGELO ANGELIN**  
Governador